SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000923-55.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: ANDRÉIA CARLA ALBERTINI CORREIA
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Andréia Carla Albertini Correia propôs a presente ação contra os réus Indiana Seguros SA, integrante do grupo Liberty Seguros e HSBC Bank Brasil SA – Banco Múltiplo, requerendo: a) a condenação da seguradora no pagamento de indenização relativa ao seguro, no valor de R\$ 49.105,00; b) seja a seguradora intimada a comprovar a baixa do veículo junto ao Detran e a exclusão do nome da autora da Dívida Ativa; c) seja a instituição financeira intimada a comprovar a data em que foi baixado o gravame do veículo; d) a condenação das corrés (seguradora e instituição financeira) no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

O corréu HSBC Bank Brasil SA – Banco Múltiplo, em contestação de folhas 40/65, suscita preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o banco já efetuou a baixa do gravame em nome da autora, sendo passado o veículo para o nome da nova compradora em 22/12/2011, tendo a autora providenciado o DUT (Documento único de Transferência) e o novo documento foi emitido pelo Detran no dia 26/03/2010, regularizando a situação. Entretanto, houve nova inclusão de gravame em 22/12/2011, uma vez que houve alteração de estado, ou seja, de São Paulo para o Paraná, não tendo a autora providenciado a emissão de outro documento.

A corré Indiana Seguros SA, em contestação de folhas 103/118, suscita preliminar de ilegitimidade passiva da Liberty Seguros SA e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 168/178.

Acordo de folhas 195/197 formulado entre as partes Indiana Seguros SA e Andréia Carla Albertini Correia foi homologado por sentença de folhas 201, prosseguindose o feito com relação ao corréu HSBC Bank Brasil SA – Banco Múltiplo.

Ofício de folhas 230/233 do Detran/SP comunica que o veículo está com bloqueio de "baixa permanente", inserido em 02/10/2014.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pela prova documental carreada aos autos.

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial porque são matérias de mérito.

No mérito, pretende a autora que o réu HSBC Bank Brasil SA – Banco Múltiplo seja intimado a comprovar a data em que foi baixado o gravame do veículo e seja condenado no pagamento de danos morais a ser arbitrado pelo juízo.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à intimação do réu para provar a data da baixa do gravame, entendo que os documentos carreados aos autos, notadamente o de folhas 231, oriundo do Detran, comprovam que o veículo já foi baixado, pouco importando, para o deslinde do feito, a data exata em que tal providência foi tomada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede, todavia, o pedido de condenação do réu HSBC Bank Brasil SA – Banco Múltiplo no pagamento de indenização por danos morais. Explico.

O réu alegou, em contestação, que o banco efetuou a baixa do gravame em nome da autora em data de 22/12/2011, tendo a autora providenciado o DUT e o novo documento foi emitido pelo Detran no dia 26/03/2010 (confira folhas 46, primeiro parágrafo). Prossegue o réu alegando que houve nova inclusão de gravame em 22/12/2011, uma vez que houve alteração da Unidade da Federação, de São Paulo para o Paraná e a autora não providenciou a emissão de outro documento (confira folhas 46, penúltimo parágrafo).

Todavia, o veículo foi quitado pela autora <u>em março de 2012</u>, entretanto, a pesquisa de tela colacionada pelo réu junto à contestação, comprova que o veículo ainda apresentava a restrição, não obstante a autora ter quitado o arrendamento mercantil, repito, em março de 2012.

Não havia como a autora providenciar a emissão de novo documento de transferência após a quitação porque o réu não providenciou a baixa do gravame junto ao Detran.

Nesse sentido, considerando que na ocasião o veículo se encontrava registrado no Detran do Paraná, de rigor a aplicação da Portaria nº 371/2009 - DG/Detran PR, que em seu artigo 7º estabelece:

"Art. 7° - Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a entidade credora da garantia real sobre o veículo automotor deve promover, automática e eletronicamente, a baixa do gravame junto ao DETRAN/PR no prazo máximo de 10 (dez) dias".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Competia ao réu instruir os presentes autos com documento hábil a comprovar que deu cumprimento ao artigo 7º da mencionada Portaria, entretanto, não o fez.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, após a devida baixa do gravame, compete ao proprietário providenciar a emissão de novo documento de propriedade. No entanto, como já dito, não havia como providenciar a emissão de documento de propriedade em seu nome porque o réu não providenciou o baixa do gravame.

Essa demora na solução do caso gerou à autora transtornos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, sendo desnecessária a prova da extensão do dano moral, tendo em vista a responsabilidade objetiva da instituição financeira, que demonstrou não ter controle sobre seus cadastros.

Nesse contorno, considerando que em razão dos fatos a autora demorou cerca de um ano para solucionar seu problema, considerando, ainda, a condição econômica das partes e o caráter educativo da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que certamente não importará em enriquecimento seu causa à autora e tampouco em empobrecimento do réu, instituição financeira multinacional.

Diante do exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu HSBC Bank Brasil SA – Banco Múltiplo no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de março de 2012 (data da quitação do contrato de arrendamento mercantil). Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA